

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23144.16579-12  


Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para estabelecer prazo para que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informe e envie ao Ministério Pùblico Federal documentos sobre indícios de crimes de Colarinho Branco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), verificarem indícios da ocorrência de possível crime previsto nesta lei, deverão informar, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Pùblico Federal, fornecendo-lhe cópia dos documentos eventualmente existentes, para adoção das providências pertinentes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de Lei que ora submetemos a deliberação do Congresso Nacional é fixar prazo para que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informe ao Ministério Pùblico Federal, com celeridade, no prazo de até trinta dias, informem ao Ministério Pùblico Federal a existência de indícios da ocorrência de possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, alterando, para tanto, o art. 28 da Lei



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

nº 7.492, de 16 de junho de 1986, mais conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco.

A redação atual do dispositivo que ora pretende-se alterar já aponta a necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal sempre que, no exercício de suas atribuições, o BACEN ou a CVM verificarem a ocorrência de crime, sem, entretanto, estabelecer um prazo para essa importante providência.

O texto vigente difere ainda do aqui proposto, uma vez que o seu alcance é limitado pelo disposto no parágrafo único, na forma vigente, a situações verificadas por interventor, liquidante extrajudicial ou síndico no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, motivo pelo qual propomos a exclusão desse parágrafo único.

Além da questão do prazo, a nova redação proposta ao art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, determina que o Banco Central e a CVM encaminhem cópia dos documentos eventualmente existentes, para a adoção das providências pertinentes por parte do Ministério Público, na hipótese de indícios de crimes.

Desta forma, busca-se uma garantia de uma maior transparência e celeridade na transmissão de informações entre aquelas autarquias e o Ministério Público Federal, facilitando o enfrentamento dos crimes contra o sistema financeiro.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**  
**PL/ES**

SF/23144.16579-12